



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 05 de julho de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7347/2021

Proposição: Veto nº 34/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 63, DE 24 DE MAIO DE 2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral/Parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.474, de 02 DE MAIO DE 2022- PL nº 370/2021 de autoria do vereador RODRIGO CAÇULO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 7347/2022

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total autógrafo da Lei nº 5.474, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de isenção de taxas funerárias cobradas pelos cemitérios públicos para famílias de doadores de órgãos.

Parecer nº 370/2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 63/2022, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5.474, referente ao Projeto de Lei nº 370/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340034003000350035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e o Despacho homologatório do parecer

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 05/05/2022, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 25/05/2022.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da LOM, que reproduz o artigo 66 da CF:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, o Prefeito Municipal alega óbice do ponto de vista formal.

Todavia, ainda que discorde com parecerista do Executivo Municipal quanto ao vício formal da medida, após detida análise do autógrafo, entendo que deve ser mantido do VETO por grave vício de técnica legislativa, haja vista que a norma isentiva se encontra NO DISPOSITIVO DA LEI, quando deveria ter sido inserida dentro de um de seus artigos, nestes termos:

“Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas funerárias nos cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal os serviços decorrente do sepultamento de pessoas que manifestaram em vida o desejo de doação dos órgãos.”

A partir desta análise, observa-se que da forma em que foi aprovada o autógrafo é INÓCUO, ou seja, não possui eficácia jurídica, sendo considerada, de fato, inconstitucional neste aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, concordo que o Autógrafo da lei 5.474/2022 deve ser mantido, todavia, não por vício de iniciativa, mas por vício de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da motivação acima, opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor deste Autógrafo de Lei 5.474 por vício de técnica legislativa, **sugerindo a apresentação de novo projeto com a seguinte redação sugerida: “Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas funerárias nos cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal os serviços decorrente do sepultamento de pessoas que manifestaram em vida o desejo de doação dos órgãos.”**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 05 de julho de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100340034003000350035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

